

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.302-B, DE 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO PAULO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 1998, do Poder Executivo, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em sessão realizada em 13 de dezembro de 2000, na forma de Substitutivo aprovado anteriormente pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Submetida ao Senado Federal, a proposição foi aprovada naquela Casa, também com Substitutivo, voltando para análise da Câmara dos Deputados, conforme determina o parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal.

O texto aprovado pelo Senado Federal modifica a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para introduzir alterações nas regras vigentes sobre o trabalho temporário e inserir, na mesma Lei, disposições sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

No tocante ao **trabalho temporário**, o Substitutivo do Senado promove as seguintes alterações na Lei nº 6.019, de 1974:

a) a redação proposta para o art. 2º da Lei conceitua o trabalho temporário como “aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços” (*caput*), considerando complementar “a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal” (§ 2º). A Lei vigente refere-se apenas “à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços”;

b) fica proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei (art. 2º, § 1º);

c) o art. 4º proposto para a Lei dispõe que a “empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente”. De acordo com a legislação vigente, a empresa de trabalho temporário é “a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos”;

d) a nova redação do art. 5º define a empresa tomadora de serviços como a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa de trabalho temporário. Não existe hoje, na Lei, o conceito de empresa tomadora de serviços. Por outro lado, a exigência de que a empresa de trabalho seja registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, contida no art. 5º da Lei em vigor, foi inserida, pelo Substitutivo, no art. 4º;

e) a redação proposta pelo Substitutivo para o art. 6º da Lei estabelece os seguintes requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário: prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda; prova do registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede; prova de possuir capital social de,

no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Reduz-se, portanto, o capital social mínimo determinado hoje, correspondente a quinhentas vezes o valor do salário-mínimo (em valores atuais, R\$ 255.000,00), e suprimem-se exigências como apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), da Certidão Negativa de Débito das contribuições previdenciárias, do comprovante de recolhimento da contribuição sindical, e de prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) o art. 9º, de acordo com a proposta do Senado, impõe novas exigências para o contrato celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços, o qual deverá ficar disponível para a fiscalização no estabelecimento desta última e deverá conter, além do motivo justificador da demanda de trabalho temporário, hoje já obrigatório, o prazo e o valor da prestação dos serviços e disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador;

g) o § 1º, inserido pelo Substitutivo no art. 9º da Lei, estabelece que “é responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”. Não existe previsão nesse sentido na Lei em vigor;

h) o § 2º do art. 9º do Substitutivo determina que “a contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado”. Trata-se, também, de inovação em relação à Lei vigente;

i) a redação proposta para o *caput* do art. 10 da Lei explicita a inexistência de vínculo empregatício entre a tomadora de serviços e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário;

j) ainda na redação que propõe para o art. 10, o Substitutivo do Senado amplia o prazo de duração do contrato de trabalho temporário dos atuais três meses para cento e oitenta dias, consecutivos ou não, autorizada a prorrogação por até noventa dias, consecutivos ou não, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram (§§ 1º e 2º). Acordo ou convenção coletiva de trabalho poderão alterar esses prazos (§ 3º);

k) o § 4º do art. 10 proposto afasta do trabalhador temporário a aplicação do contrato de experiência previsto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

l) o §§ 5º e 6º do art. 10, conforme a redação do Substitutivo do Senado, estabelecem que, decorrido o prazo do contrato de trabalho temporário, o trabalhador somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa em novo contrato deste tipo após noventa dias do término do contrato anterior, sob pena de caracterização de vínculo empregatício com a tomadora;

m) a redação proposta para o parágrafo único do art. 11 da Lei determina que seja registrada, na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do trabalhador, sua condição de temporário, regra hoje prevista no § 1º do art. 12. A redação atual do parágrafo único do art. 11 estabelece a nulidade, de pleno direito, de qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário, não havendo no Substitutivo do Senado qualquer previsão nesse sentido;

n) o Substitutivo altera a redação do art. 12 da Lei, assegurando ao trabalhador temporário salário equivalente ao percebido pelos empregados que trabalham na mesma função ou cargo na tomadora; jornada de trabalho equivalente à dos empregados que trabalham na mesma função ou cargo da tomadora; e proteção previdenciária e contra acidentes do trabalho a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

o) o parágrafo único do art. 12, inserido pelo Substitutivo, autoriza a previsão, no contrato de trabalho do empregado temporário contratado por até trinta dias, de pagamento direto das parcelas relativas a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), das férias proporcionais e do décimo terceiro salário proporcional;

p) por fim, são suprimidos os atuais §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei, que estabelecem, respectivamente, o registro na CTPS do trabalhador da sua condição de temporário (regra que, de acordo com o Substitutivo, passa a vigorar no parágrafo único do art. 11) e a obrigatoriedade da comunicação, pela empresa tomadora dos serviços, dos acidentes de trabalho.

Além do trabalho temporário, o Substitutivo do Senado trata também das **relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros**, mediante a inserção de dispositivos na Lei nº 6.019, de 1974, nos seguintes termos:

a) o art. 4º-A define a empresa prestadora de serviços a terceiros como “a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos”. O § 1º deste artigo estabelece que a empresa prestadora de serviços “contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços”;

b) o § 2º do art. 4º-A expressa a inexistência de vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante;

c) no art. 4º-B, são estabelecidos os requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros, a saber: prova de inscrição no CNPJ; registro na Junta Comercial; capital social compatível com o número de empregados, de acordo com os parâmetros estabelecidos nas alíneas “a” a “e” do inciso III;

d) a contratante é definida pelo *caput* do art. 5º-A como “a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos”, sendo vedada, no § 1º deste artigo, a utilização dos trabalhadores em atividades distintas das que foram objeto do contrato;

e) o § 2º do art. 5º-A dispõe que os serviços podem ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes;

f) o § 3º do mesmo artigo estabelece que é responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato;

g) o § 4º do art. 5º-A autoriza a contratante a estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento

médico, ambulatorial e de refeição, destinado aos seus empregados, existentes nas dependências da contratante, ou local por ela designado;

h) no § 5º do art. 5º-B, o Substitutivo do Senado estabelece a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços e dispõe que o recolhimento das contribuições previdenciárias será feito nos termos da legislação própria (art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991);

i) o art. 5º-B trata do contrato de prestação de serviços, que deverá conter a qualificação das partes, a especificação do serviço a ser prestado, o prazo para a realização do serviço, quando for o caso, e o valor.

O Substitutivo do Senado ainda insere na Lei nº 6.019, de 1974, **disposições comuns ao trabalho temporário e à prestação de serviços a terceiros**, a saber:

a) o art. 19-A, *caput*, estabelece que o descumprimento da Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa, sem, contudo, determinar o valor da penalidade. De acordo com o § 1º deste artigo, a fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas rege-se-ão pelo Título VII da CLT;

b) o § 2º do art. 19-A anistia as partes dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação vigente e que não sejam compatíveis com a nova Lei;

c) o art. 19-B exclui da aplicação da Lei as empresas de vigilância e transporte de valores, cujas relações de trabalho permanecerão reguladas por legislação especial e, subsidiariamente, pela CLT;

d) o art. 19-C permite que os contratos em vigência sejam adequados aos termos da nova legislação, se as partes assim acordarem.

Uma vez que tramita em regime de urgência, na forma do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, foi distribuído simultaneamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise prévia à deliberação do Plenário.

Em reunião realizada em 15 de outubro de 2008, a CTASP aprovou o Substitutivo do Senado, com ressalvas, em razão da votação em separado do art. 2º, § 1º, do art. 4º-B, inciso III e alíneas “a” a “e”, do art. 5º-A, § 5º, do art. 9º e do art. 19-A, § 2º, conforme os Requerimentos de Destaque nºs 1 a 5, de 2008. Nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Sandro Mabel, a CTASP decidiu pela:

1) aprovação do art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, que altera a redação dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, e 12 da Lei nº 6019/74, da seguinte forma: pela aprovação do art. 1º, do caput e § 2º do art. 2º, e rejeição do seu § 1º, para restabelecer, em substituição, o § 2º do art. 2º, referenciado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara, que altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, 12 e 16 da Lei nº 6019/74; pela aprovação dos arts. 4º, 5º, 6º, 9º (restabelecendo como § 3º o § 2º do art. 9º, referenciado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara, que altera os arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, parágrafo único, 12 e 16 da Lei nº 6019/74), 10, 11, parágrafo único, e 12;

2) aprovação do art. 2º do Substitutivo do Senado Federal, que acrescenta à Lei nº 6019/74 os arts. 4º-A, 4º-B, 5º-A, 5º-B, 19-A, 19-B e 19-C, da seguinte forma: pela aprovação dos arts. 4º-A, 4º-B (exceto a expressão: “observando-se os seguintes parâmetros:”, constante do seu inciso III, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que ficam rejeitadas), 5º-A (exceto o seu § 5º, que é rejeitado, para restabelecer, em substituição, o art. 10 do texto da Câmara), 5º-B, 19-A (exceto o seu § 2º, que é rejeitado), 19-B e 19-C; e

3) aprovação do art. 3º do Substitutivo do Senado Federal.

Em síntese, foi aprovado na CTASP o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, porém:

a) em decorrência do Requerimento de Destaque nº 1, de 2008, foi aprovado o art. 4º-B, acrescentado à Lei nº 6.019, de 1974, pelo art. 2º do Substitutivo, exceto a expressão “observando-se os seguintes parâmetros:”, constante do inciso III, e as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que ficam rejeitadas. A expressão e as alíneas rejeitadas fixam parâmetros de valores mínimos do capital social, proporcionalmente ao número de trabalhadores;

b) em decorrência do Requerimento de Destaque nº 2, de 2008, foi aprovado o art. 5º-A, acrescentado à Lei nº 6.019, de 1974, pelo art. 2º Substitutivo do Senado, exceto o seu § 5º desse artigo, que foi rejeitado, para restabelecer, em substituição, o art. 10 do texto da Câmara. O dispositivo restabelecido determina que a empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços;

c) em decorrência do Requerimento de Destaque nº 3, de 2008, foram aprovados o *caput* e o § 2º do art. 2º e rejeitado seu § 1º proposto para Lei nº 6.019, de 1974, pelo art. 1º do texto do Senado, para restabelecer, em substituição, o § 2º do art. 2º, referenciado pelo art. 2º do Substitutivo da Câmara, que proíbe a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve (sem a expressão “salvo nos casos previstos em lei”);

d) em decorrência do Requerimento de Destaque nº 4, de 2008, foi aprovado o art. 9º da Lei nº 6.019, de 1974, com redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo do Senado, restabelecendo como § 3º o § 2º do art. 9º do texto da Câmara proposto para a referida Lei. De acordo com o esse parágrafo, o contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades-meio e atividades-fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços;

e) em decorrência do Requerimento de Destaque nº 5, de 2008, foi aprovado o art. 19-A, acrescentado à lei nº 6.019, de 1974, pelo art. 2º do Substitutivo do Senado, exceto o seu § 2º, que foi rejeitado. O parágrafo rejeitado anistia as partes dos débitos, das penalidades e das multas impostas com base nas normas da legislação modificada e que não sejam compatíveis com a nova Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”), cumpre que esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania se pronuncie sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o art. 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Assim, estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

No tocante à **juridicidade**, porém, devemos fazer uma ressalva. Ocorre que, nos termos do *caput* do art. 19-A, inserido na Lei nº 6.019, de 1974, pelo art. 2º do Substitutivo do Senado, “o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa”.

Ora, não consta da proposição nenhuma menção ao valor da multa, o que torna o dispositivo inaplicável e, portanto, injurídico. Não pode, portanto, o Substitutivo do Senado Federal prevalecer, neste aspecto, sobre o que consta do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que prevê, no *caput* do art. 12, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador prejudicado.

A fim de garantir a integral juridicidade da proposta, deve ser restabelecido o *caput* do art. 12 do Substitutivo da Câmara, em substituição ao *caput* do art. 19-A, inserido pelo art. 2º do Substitutivo do Senado na Lei nº 6.019, de 1974.

Também merece reparo a **técnica legislativa** adotada pelo Senado Federal, que, apesar de todas as alterações promovidas no texto da Lei nº 6.019, de 1974, ampliando seu conteúdo, não se preocupou em corrigir sua ementa. Dessa forma, com o objetivo de garantir a boa técnica legislativa, apresentamos emenda de redação que adapta a ementa da Lei nº 6.019, de 1974, ao seu novo conteúdo.

Em virtude do exposto, votamos pela **constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, com a **emenda de redação anexa** e com o **restabelecimento do *caput* do art. 12 do Substitutivo da Câmara, em substituição ao *caput* do art. 19-A**, inserido pelo art. 2º do texto do Senado na Lei nº 6.019, de 1974.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302-C, DE 1998

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.302-B, DE 1998, que “altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros”.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.302-B, de 1998, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 3º:

Art. 3º A ementa da Lei no 6.019, de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o trabalho temporário e sobre as relações de trabalho na prestação de serviços a terceiros.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA